

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 2007
S.B.
Sívio Roberto Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 159



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 19515.000382/2003-51
Recurso nº 138.243 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.619
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31, 10, 07
Rubrica

Retificada no
DOU de 09.04.090.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/10/1997 a 31/07/2002

Ementa: PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Se tanto na fase instrutória como na fase recursal a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a autuação, há que se manter a exigência tributária.

Recurso negado.

Praty

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Gileno Gurjão Barreto
GILENO GURJÃO BARRETO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Fernando Luiz da Gama Lobo de Azevedo
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE AZEVEDO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sisp 91745

CC02/C01 Fls. 160

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 115/123) contra o v. Acórdão DRJ/CPS n.º 7.753, de 09/11/2004, constante de fls. 106/110, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Campinas - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento original de PIS, consubstanciado no auto de infração de PIS (MPF n.º 0819000/03831/02), notificado em 14/02/2003 (fls. 45/57), no valor total de R\$ 1.897.873,75 (PIS: R\$ 931.855,78; juros de mora: R\$ 267.126,23; multa proporcional: R\$ 698.891,74), que acusou a ora recorrente de diferenças de PIS apuradas entre o valor escriturado e o declarado/pago no período de 31/10/97 a 31/07/2002.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência aos arts. 77, inciso III, do DL n.º 5.844/43; 149 do CTN; e 1º e 3º, alínea "b" (alterada pelo art. 1º, parágrafo único, alínea "b", da LC n.º 17/73) da LC n.º 7/70; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º, da Lei n.º 9.715/98; arts. 2º e 3º, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.718/98; e art. 16 da MP n.º 1.858/99-6 e reedições, considerando exigíveis a multa de 75% capitulada nos arts. 10, parágrafo único, da LC n.º 70/91, e 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, bem como juros calculados à taxa Selic prevista no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/96.

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 106/110, da 2ª Turma da DRJ em Campinas - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

*Data do fato gerador: 31/10/1997, 31/12/1997, 31/01/1998,
31/03/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/10/1998, 31/12/1998,
31/03/1999, 30/04/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000,
30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000,
30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001,
28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001,
31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001,
31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002,
31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002*

Ementa: Ofensa aos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa. Inocorrência.

A base de cálculo utilizada no lançamento foi determinada nos exatos termos do art. 2º da Lei n.º 9.715/95, não havendo que se falar em desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa por utilização de base de incidência desconhecida ou imprecisa.

Juntada de Documentos após a apresentação da Impugnação.

A alegação de que o prazo de 30 dias para interposição da impugnação é exíguo não se enquadra nas hipóteses previstas para a juntada de documentos após a apresentação da defesa, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Ades
8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	25	10 2007
 Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sipa 91745		

CC02/C01 Fls. 161

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

*Data do fato gerador: 31/10/1997, 31/12/1997, 31/01/1998,
31/03/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/10/1998, 31/12/1998,
31/03/1999, 30/04/1999, 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000,
30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000,
30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001,
28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001,
31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001,
31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002,
31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002*

Ementa: Base de cálculo. Apuração.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o faturamento mensal, nos termos da legislação pertinente, cabendo o lançamento de ofício nos períodos em que os valores declarados/pagos pelo contribuinte são insuficientes.

Lançamento Procedente”.

Em suas razões de recurso voluntário (fls. 115/123) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fl. 146) a ora recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve, tendo em vista: a) que a base de incidência seria desconhecida e imprecisa; b) que ao valores recolhidos além da base de cálculo nada teriam a ver com parcelas do Refis pontualmente pagas pela requerente, que não cabe e não deve se misturar com o auto de infração, devendo, assim, ser considerados como valores diminuidores das parcelas que se apresentarão posteriormente.

É o Relatório.

Redy

S

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso voluntário (fls. 115/123) reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece ser provido.

A r. decisão recorrida merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que contestam com vantagem as objeções levantadas pela recorrente e que, por amor à brevidade, adoto como razões de decidir:

"5. A autoridade fiscal, mês a mês, através da base de cálculo correta do PIS, comparou o valor devido do tributo com a soma do valor efetivamente pago e do valor parcelado no REFIS. Desta feita, apurou uma diferença mensal do tributo, tanto positiva, quanto negativa.

6. No mês em que foi apurada uma diferença negativa, ou seja, a soma do valor efetivamente pago com o valor parcelado no REFIS foi superior ao valor devido de PIS, e levando-se em consideração que o valor efetivamente pago em nenhum mês foi superior ao valor realmente devido do tributo, temos que o valor parcelado do tributo foi superestimado, devendo ser retificado no âmbito do REFIS.

7. De outra parte, no mês em que foi apurada uma diferença positiva, ou seja, a soma do valor efetivamente pago com o valor parcelado no REFIS foi inferior ao valor devido de PIS, esta diferença foi objeto de lançamento para que a Fazenda pudesse efetuar a cobrança deste crédito tributário.

8. A divergência apresentada pela impugnante refere-se à utilização incorreta de sua parte, de período de apuração anual para o PIS, em total afronta à periodicidade mensal de apuração do tributo, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, mantida no art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, em que a defendente somou os resultados mensais das diferenças apuradas de um determinado ano, tanto as positivas, como as negativas, e chegou a resultados completamente equivocados.

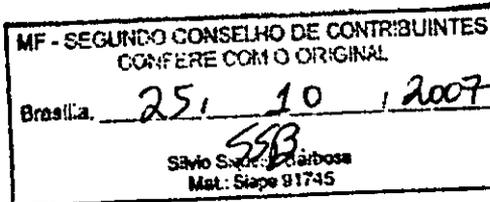
9. Desta feita, os valores lançados neste auto de infração referem-se somente às diferenças positivas apuradas mensalmente de PIS, não havendo qualquer vício na autuação fiscal que observou os ditames do art. 142 do CTN. Não se configura nos presentes autos qualquer base de incidência imprecisa ou desconhecida, caindo por terra qualquer alegação de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

10. Quanto à solicitação da impugnante de efetuar a juntada de documentos após a apresentação da impugnação, temos que tal situação é prevista no art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, abaixo transcrito:

'Art. 16. A impugnação mencionará:

RedK

S



(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- e) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acredito pelo art. 67 da Lei nº 09.532/1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997) (destacamos)

11. Conforme se depreende do acima destacado, a juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre com fundamentos, a ocorrência de uma das três condições referidas no parágrafo 40 do art. 16: (a) a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior; (b) a prova deve referir-se a fato ou a direito superveniente; ou (c) a prova deve prestar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

12. No caso em exame, a impugnante alega que o prazo de 30 dias para a apresentação da impugnação é exíguo e estaria processando o levantamento das diferenças devidas de PIS em sua contabilidade. Esta alegação da impugnante não configura motivo de força maior, nem tampouco se refere a fato ou direito superveniente, nem destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos."

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida neste particular, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a atuação.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ÊÇA

8